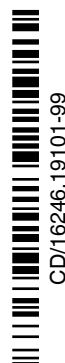




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 696/2015		MODIFICATIVA	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA		PARTIDO PMDB	UF ES
		PÁGINA ____/____	



CD/16246.19101-99

TEXTO

Suprima-se, da MPV 726:

I - o inciso **IV** do art. 2º;

II - os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º,

III - os incisos **IV e XII** do art. 8º; e

IV – a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, ficam mantidos a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

“ Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e Previdência Social, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários, inclusive aqueles integrados por servidores

públicos e os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência Social a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único: Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência Social.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência Social, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e Previdência Social.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas, visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocadamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado à proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam. De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento.

A concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais



obrigações. Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja apenas a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria De Inspeção do Trabalho, equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria e que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas. O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias.

Os planejamentos das atividades de fiscalização previdenciária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados. Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não se vê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
--	---